



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

Autos n.º : 0012954-28.2016.827.2706
Ação : COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA
Requerente : ESTADO DO TOCANTINS
Requerido : CENTRO DE DIAGNÓSTICO TOCANTINS LTDA - CDT

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ESTADO DO TOCANTINS, qualificado, ajuizou a presente ação cominatória de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **CENTRO DE DIAGNÓSTICO TOCANTINS LTDA - CDT**, também qualificado.

Narra a inicial, em breve síntese, que a requerida manteve com o requerente três contratos de prestação de serviços, sob o nº 93/2015, 187/2013 e 130/2015, os quais são custeados na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) pela fonte do tesouro oriundo da arrecadação do Estado, e de 75% (setenta e cinco por cento) pela fonte federal, oriunda do repasse do SUS.

Assevera que em decorrência da grave crise econômica por qual passa o País, bem como o Estado do Tocantins, vem encontrando dificuldades em adimplir com a parte oriunda do tesouro estadual, sendo que os contratos supramencionados estão em dias com o pagamento no que diz respeito ao custeio pela Fonte SUS que representa 75% (setenta e cinco por cento), ou seja, sem qualquer atraso no que diz respeito à imensa maior parte do valor das Notas Fiscais emitidas pela empresa requerida.

Relata que os contratos de nº 187/2013 e 93/2015 tiveram vigência, respectivamente, até os dias 04/07/2016 e 27/07/2016, não tendo sido prorrogados por falta de vontade da empresa requerida, a qual não concordou com a proposta feita pela SESAU.

No tocante ao contrato de nº 130/2015, que tem como objeto a realização de diagnóstico em imagem de tomografia

computadorizada, radiologia convencional, ressonância magnética, mamografia unilateral e bilateral, e radiografia intervencionista para o Hospital Regional de Araguaína, este está plenamente em vigor, com previsão de término da vigência apenas para o dia 11/09/2016, de modo que cabe à empresa requerida prestar o serviço objeto do contrato.

Aduz que no dia 27/07/2016 a SESAU foi notificada pela empresa requerida informando acerca da suspensão da prestação dos serviços em 5 (cinco) dias, caso não realizasse o pagamento, no entanto, assevera que a suspensão noticiada é ilegal, uma vez que não há inadimplência superior a 90 (noventa) dias, em virtude do pagamento no importe de 75% do valor do contrato.

Notícia que no dia 02/08/2016 o Estado foi informado pelo Diretor do Hospital Regional de Araguaína que a parte requerida paralisou a prestação dos serviços, bem como que vem retirando equipamento e seu pessoal das instalações do hospital, deixando a população de Araguaína totalmente desassistida.

Alegando estarem presentes os requisitos legais, requereu a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera parts*, para compelir a requerida a cumprir de imediato com as cláusulas contratuais, no tocante ao imediato retorno ao HRA, dos equipamentos retirados de forma arbitrária e inconsequente, com a devida continuidade dos atendimentos.

A inicial veio acompanhada por documentos (ANEXOS – EVENTO 01).

No EVENTO 8 a empresa requerida prestou informações, as quais vieram acompanhadas de 31 ANEXOS.

É o relato do necessário. Decido.

Cuida-se de ação cominatória de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o requerente pleiteia a concessão de tutela de urgência para o fim de **compelir a**

empresa requerida a cumprir de imediato com as cláusulas contratuais, no tocante ao imediato retorno ao Hospital Regional de Araguaína, dos equipamentos retirados de forma arbitrária e inconsequente, com a devida continuidade do atendimento que deve ser ofertado pelo referido nosocômio.

Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada se faz necessário preencher os requisitos legais descritos no artigo 300 do Novo CPC, a saber: i) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e iii) a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Confira-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

In casu, verifico presentes os requisitos necessários para concessão da medida, conforme passo a expor.

Inicialmente é importante consignar que, muito embora o Estado requerente tenha mencionado na exordial a existência de três contratos de prestação de serviços firmados para com a empresa requerida, deixou claro que **o objeto da presente ação apenas se refere ao Contrato de nº 130/2015 (Processo 2015/30550/3504)**, que tem como objeto a realização de diagnóstico em imagem de tomografia computadorizada, radiologia convencional, ressonância magnética, mamografia unilateral e bilateral, e radiografia intervencionista para o Hospital Regional de Araguaína, o qual vigorará até o dia 11/09/2016, e cujo contrato foi suspenso no dia 02/08/2016

em decorrência da Notificação 003/2016-CDT efetuada pela empresa requerida, sob a alegação de inadimplemento de parcelas vencidas a mais de 90 (noventa) dias.

Pois bem.

Analisando os documentos que instruem o pedido inicial (anexos -evento 01), notadamente o extrato de acompanhamento do processo acostado no EVENTO 1 – ANEXO 4, bem como os documentos juntados pela empresa requerida (eventos 08 e 09), verifico que, da quantia referente ao que já foi consumido/faturado referente ao Contrato nº 130/2015, no valor de R\$ 513.418,44 (quinhentos e treze mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), já foi paga pelo Estado, ora requerente, a quantia de R\$ 333.661,79 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e um mil e setenta e nove centavos), restando em aberto até o dia 01/08/2016, a quantia de R\$ 179.756,65 (cento e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). Sendo que, dessa quantia, apenas resta em aberto com atraso superior a 90 (noventa) dias, R\$ 99.371,82 (noventa e nove mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), conforme informado pela própria empresa requerida na Notificação 003/2016-CDT, que motivou a suspensão da prestação dos serviços, conforme já dito.

Sobreleva ressaltar, que apesar de constar na supracitada notificação (003/2016-CDT) que 4 Notas Fiscais em aberto, sendo elas de nº 2016/0597, 2016/0598, 2016/0599 e 2016/0600, nos valores de, respectivamente, R\$ 4.649,78, R\$ 2.753,33, R\$ 201,48 e R\$ 203,17, como sendo débito da fonte federal 250, na verdade, diante do relatório de pagamento acostado pelo Estado do Tocantins no ANEXO4 do EVENTO1, trata-se de débito da fonte estadual, uma vez que já houve o pagamento na proporção definida de 75% (setente e cinco por cento) referente à fonte federal em relação às mesmas Notas Fiscais, restando em aberto, repito, o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) de verba do Tesouro Estadual.

Em síntese, verifica-se que as Notas Fiscais devidas pelo Estado requerente à empresa requerida, apresentadas na Notificação 003/2016-CDT, **referem-se todas da fonte estadual**, o que me leva a presumir, ao menos neste juízo de prelibação, que, de fato, o contrato em análise vem sendo custeado desde a sua vigência e conforme as Notas Fiscais apresentadas pela empresa requerida, na quantia de 75% (setenta e cinco por cento) da verba federal repassada pela União, que representa a maior parte.

Destaco que essa proporção em que há previsão de pagar além do preço da tabela SUS o complemento de 25% (vinte e cinco por cento), pode ser constatada no aviso de resultado parcial do pregão eletrônico N° 029/2015, **publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins sob o n° 4.408, do dia 06/07/2015.**

Além disso, entendo importante consignar, que a quantia apresentada pela empresa requerida como sendo devida pelo Estado requerente, **no valor de R\$ 99.371,82 (noventa e nove mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), tem como limite o mês de maio do corrente ano**, haja vista a alegação de que o atraso no pagamento é superior a 90 (noventa) dias, o que por ela justificaria a suspensão do contrato com fulcro no art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/93, razão pela qual verifico que não foram contabilizados nesse valor como devidos os referentes às Notas Fiscais dos meses de junho, julho e agosto.

Por essa razão, por meio do extrato de acompanhamento de processo apresentado pelo Estado do Tocantins no ANEXO 2 do EVENTO 1 – FLS 05 e 06, o qual dá conta de que deve para a empresa requerida a quantia de **R\$ 179.756,65 (cento e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), refere-se a um período superior, que vai de 05/11/15 a 01/08/2016**, sendo que as Notas Fiscais que devem ser pagas com a fonte estadual refere-se a quantia de R\$ 121.800,15 (cento e vinte cinco mil, duzentos e vinte dois reais e sessenta e seis centavos). E o valor restante, R\$ 57.956,50 (cinquenta e sete, novecentos e cinquenta e seis

reais e cinquenta centavos), deve ser pago com verba federal, oriunda do repasse do SUS (fonte 250), cujas Notas Fiscais/Faturas foram emitidas pela empresa requerida nos dias 01/07/2016 e 01/08/2016, sendo que, a princípio, conforme cláusula oitava do contrato, depois de emitida, tem 30 (trinta) dias corridos para pagamento, não podendo neste momento, se falar em inadimplência, além do que, conforme pode ser verificado no *site* do Fundo Nacional da Saúde, as verbas do repasse do SUS são repassadas aos Estados entre os dias 10 a 15 de todo o mês, bem como que o pagamento do mês de competência é pago no mês subsequente.

Lançadas essas informações, o que posso afirmar diante do que ficou evidenciado nos autos, é que **não há uma total ausência no repasse dos recursos para cumprimento do contrato nº 130/2015**, não existindo dúvida a respeito do inadimplemento contratual do Estado requerente para com a empresa requerida.

Diante da situação lançada, verifico **que há por parte do Estado do Tocantins o adimplemento substancial do contrato**, de modo que seria **desproporcional e irrazoável** admitir a suspensão do contrato por não ter o requerente cumprido com a parte mínima, ainda mais em se tratando de serviço de saúde público essencial, onde devem ser preservados os direitos dos usuários e a continuidade do serviço público.

Em outras palavras anoto que, **em momento algum, estou afirmando que houve a quitação integral das parcelas devidas pelo requerido**, o que estou dizendo é que a maior parte das Notas Fiscais apresentadas pela empresa requerida para recebimento da prestação dos serviços ofertados foi paga pela Secretaria Estadual de Saúde (SESAU), com verbas oriundos da fonte federal (250).

Em assim sendo, com base na **teoria do adimplemento substancial**, já admitida pelo e. STJ no âmbito dos contratos administrativos, quando do julgamento do RESP 914.087/RJ, **tenho como irregular a suspensão dos serviços pela empresa requerida referente ao objeto do Contrato nº 130/2015, razão pela qual os**

mesmos devem ser restabelecidos de imediato em toda a sua integralidade.

Friso e repito, que a **inadimplência do Estado requerente, ao menos neste juízo de prelibação, é parcial**, de modo que o meio utilizado pela empresa requerida – suspensão dos serviços – não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto com o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear não só os contratos privados, mas também os contratos administrativos, podendo a empresa requerida valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequado à persecução do crédito remanescente.

Acrescento que a assertiva levantada pelo Estado requerente na inicial de que a empresa requerida agiu com má-fé ao informar que teria interesse em renovar os contratos até então existentes (93/2015, 187/2013 e 130/2015), e posteriormente deixou de encaminhar os documentos necessários para renovação dos contratos, bem como optou por notificar a SESAU acerca da suspensão será analisado em momento posterior.

Diante desse panorama, não há como negar **a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado.** Do mesmo modo, entendo presente o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** a justificar a concessão da tutela de urgência pleiteada, pois o não restabelecimento de imediato dos serviços objeto do Contrato nº 130/2015, implicará em grave risco a preservação da vida dos pacientes que necessitam realizar exames para detecção do diagnóstico, e do consequentemente tratamento a ser prescrito pelos médicos.

Dessa forma, verificada **a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

Alfim, anoto, que o requisito da **reversibilidade do provimento antecipado** em casos como o dos autos, merece mitigação,

pois a falta do imediato atendimento postulado causará a coletividade dano também irreparável, consoante entendimento firmado pelo e. STJ no REsp nº. 1078011/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 02/09/2010 e DJe 24/09/2010.

Por derradeiro vale evocar, que o Contrato de nº 130/2015 se encerrará há pouco mais de 01(um) mês, no dia 11/09/2016, e como a Administração Pública esta sujeita ao princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, com fulcro no artigo 297¹ do NCPC, para dar segurança ao cumprimento da medida por parte da empresa requerida, deve o Estado requerente regularizar os débitos referentes aos últimos 90 (noventa) dias, no tocante a verba oriunda do tesouro estadual.

a sujeição da Administração Pública viola o princípio da legalidade.

Ex positis, **DEFIRO a tutela de urgência pleiteada** na exordial para determinar, que a empresa **Centro Diagnóstico Tocantins Ltda**, ora requerida, cumpra **imediatamente com o firmado no Contrato de prestação de serviço Nº 130/2015**, para o fim de ofertar na integralidade, os exames de Mamografia, Radiologia Convencional, Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética e Radiologia Intervencionista para o Hospital Regional de Araguaína, **com o imediato retorno ao Hospital dos equipamentos necessários para oferta dos exames contratados, de modo a não causar embaraço no uso dos equipamentos, salvo o vencimento do contrato ou até ulterior deliberação judicial.**

O descumprimento da presente decisão por parte da empresa requerida importará em multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 121.800,15 (cento e vinte cinco mil, duzentos e vinte dois reais e sessenta e seis centavos), tomando como

¹ **Art. 297.** O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Paragrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

base o valor devido pelo requerente referente a verba estadual, e sem prejuízos das demais sanções legais cabíveis, **tais como o bloqueio judicial para compra direta do serviço até o fim do contrato.**

Para garantir o cumprimento da presente decisão, com fulcro no art. 297 do NCPC, **DETERMINO** que o requerente, **Estado do Tocantins**, efetue o pagamento de todas as Notas Fiscais/Faturas em aberto dos últimos 90 (noventa dias), a serem pagas com valores oriundos do tesouro estadual (102), até o dia 20 do corrente mês. Devendo ainda manter o pagamento decorrente da fonte SUS (250) entre os dias 10 e 15 de cada mês de competência, **sob pena de bloqueio judicial.**

CITE-SE por mandado, o requerido, Centro de Diagnóstico Tocantins Ltda, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias.

INTIME-SE eletronicamente o Estado do Tocantins acerca da presente decisão, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste ao feito a cópia integral do pregão eletrônico nº 029/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 4.408, do dia 06/07/2015.

Ad *cautelam*, **NOTIFIQUE-SE** via carta precatória e email, **o Secretário Estadual de Saúde**, gestor da pasta; bem como via ofício, por oficial de Justiça, **o Diretor do Hospital Regional de Araguaína**; por mandado **o representante da empresa requerida nesta Cidade de Araguaína**; e por carta precatória, **o representante da empresa requerida em Palmas-TO.**

INTIME-SE o Ministério Público para, querendo, intervir no feito, (NCPC, art.179).

Com fulcro no artigo 334 do NCPC/2015, designo audiência preliminar de conciliação e mediação conforme pauta, a ser realizada por este juízo e não pelo CEJUSC.

CUMPRA-SE.

Araguaína-TO, 04 de agosto de 2016.

Milene de Carvalho Henrique

Juíza de Direito